



Número: **0600617-57.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann**

Última distribuição : **02/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600895-05.2020.6.16.0050**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral, Mandado de Segurança**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança Cível com pedido liminar nº 0600617-57.2020.6.16.0000 impetrado pela coligação Araucária Para Todos 45-PSDB / 14-PTB / 19-PODE em face de ato omissivo do Juízo da 050ª Zona Eleitoral de Araucária/PR, Melissa de Azevedo Olivas, pela inércia ao despachar nos autos de Representação - Impugnação ao Registro de Pesquisa com pedido liminar nº 0600895-05.2020.6.16.0050, ajuizado pela impetrante em face da Editora O Popular do Paraná Ltda e IPPEC - Instituto Paranaense de Pesquisa Estratégia e Consultoria, visando impedir a divulgação de pesquisa nº PR-07882/2020 (Data de registro: 28/10/20 - data de divulgação: 3/11/20), com data prevista para amanhã, A representação foi distribuída em 31.10.2020 e até o momento os autos ainda não foram conclusos. (Requer: - o conhecimento deste mandado de segurança, tendo em vista a omissão do MM Juízo impetrado e ainda o risco que a ilegalidade se consuma antes que possa este prover sobre a representação ajuizada, sendo que a omissão do MM Juízo impetrado equivale à negativa da liminar lá almejada, pois a ausência de decisão permitirá a divulgação da pesquisa inquinada de irregular; a concessão da liminar para proibir a divulgação dos resultados da pesquisa, por quem quer que seja, sob pena de multa diária a ser por Vossa Excelência fixada, vez que, conforme argumentos lançados na petição inicial, reproduzida na íntegra acima, a pesquisa contém irregularidades insanáveis que conduzem à proibição da divulgação de seus resultados; - ao final a concessão da segurança para proibir, em definitivo, a divulgação da pesquisa inquinada de irregular, sob pena de multa a ser por Vossa Excelência fixada).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ARAUCÁRIA PARA TODOS 45-PSDB / 14-PTB / 19-PODE (IMPETRANTE)	MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI (ADVOGADO) MILTON CESAR DA ROCHA (ADVOGADO)
JUÍZO DA 050ª ZONA ELEITORAL DE ARAUCÁRIA PR (IMPETRADO)	
IPPEC - INSTITUTO PARANAENSE DE PESQUISA, ESTRATEGIA E CONSULTORIA LTDA (LITISCONSORTE)	
EDITORAS O POPULAR DO PARANA LTDA (LITISCONSORTE)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16824 566	04/11/2020 02:23	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 0600617-57.2020.6.16.0000

IMPETRANTE: ARAUCÁRIA PARA TODOS 45-PSDB/14-PTB/19-PODE

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI - PR0045149, MILTON CESAR DA ROCHA - PR0046984

IMPETRADO: JUÍZO DA 050^a ZONA ELEITORAL DE ARAUCÁRIA PR

LITISCONSORTE: IPPEC - INSTITUTO PARANAENSE DE PESQUISA, ESTRATÉGIA E CONSULTORIA LTDA, EDITORA O POPULAR DO PARANÁ LTDA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) LITISCONSORTE:

Advogado do(a) LITISCONSORTE:

RELATOR: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN

VISTOS ETC.

I – Relatório

1. Trata-se de **Mandado de Segurança** com pedido liminar, impetrado pela **COLIGAÇÃO ARAUCÁRIA PARA TODOS 45-PSDB/14-PTB/19-PODE**, em face de ato coator praticado pelo d. Juízo da 50^a Zona Eleitoral de Araucária/PR, consistente na não apreciação dos pedidos deduzidos nos autos de Representação nº 0600895-05.2020.6.16.0050.

2. A coligação impetrante sustentou na inicial do *mandamus* que:

- a) justifica-se a impetração na inércia do Juízo de primeiro grau em despachar, favorável ou desfavoravelmente, a representação manejada visando impedir a divulgação de pesquisa, com data prevista para o dia 03.11.2020;
- b) a representação foi distribuída em 30.10.2020 e até o momento da impetração os autos sequer haviam sidos conclusos;
- c) este Tribunal já conheceu diretamente de mandado de segurança em havendo perigo de se consumar a ilegalidade antes que o juiz competente pudesse decidir sobre a representação;



d) os vícios apontados na pesquisa registrada pelo IPPEC – INSTITUTO PARANAENSE DE PESQUISA, ESTRATÉGIA E CONSULTORIA LTDA levariam à proibição da divulgação da pesquisa;

e) os requisitos autorizados da concessão liminar estão presentes, vez que a pesquisa contém vícios que impedem sua divulgação.

3.Por fim, requereu:

a) o conhecimento do mandado de segurança, tendo em vista a omissão do MMº Juízo impetrado e ainda o risco que a ilegalidade se consume antes que possa prover sobre a representação ajuizada, sendo que a omissão do MMº Juízo impetrado equivale à negativa da liminar lá almejada, pois a ausência de decisão permitirá a divulgação da pesquisa inquinada de irregular;

b) a concessão da liminar para proibir a divulgação dos resultados da pesquisa, por quem quer que seja, sob pena de multa diária, vez que a pesquisa contém irregularidades insanáveis que conduzem à proibição da divulgação de seus resultados.

4.Em sede de plantão, o eminent Dr. Rogério de Assis proferiu decisão, entendendo o não cabimento do mandado de segurança no caso em apreço, mas sim da reclamação prevista no artigo 97 da Lei nº9.504/97 e artigos 29 e 30 da Resolução nº23.608/2019. Diante disso, deixou de apreciar o pedido liminar.

É o relatório.

II – Da decisão e seus fundamentos

5.Com fulcro no disposto no artigo 31, inciso IV do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral, passo a decidir.

6.De plano, é de se ressaltar que a bem lançada decisão do eminent Dr. Rogério de Assis (ID 16484016), em sede de plantão, que ratifico em todos os seus termos, seria suficiente, por si só, para ensejar a extinção do presente mandado de segurança.

7.Contudo, em consulta aos autos de Representação nº0600895-05.2020.6.16.0050, verificou-se a prolação, em 02.11.2020, de decisão por parte da autoridade apontada como coatora, indeferindo o pedido liminar pleiteado pela coligação impetrante, entendendo inexistentes os vícios apontados na pesquisa registrada sob o nºPR-07882/2020.

8.Uma vez que o pedido formulado na presente ação mandamental está fundamentado na inéria do Juízo *a quo* em apreciar os pedidos formulados na representação originária, resta configurada a perda superveniente do objeto, nos termos da previsão do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

9.**ISTO POSTO**, diante da argumentação acima expendida, com fundamento no artigo 31, inciso IV, letra a, do Regimento Interno deste TRE/PR, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, diante da perda superveniente do objeto.**

10.Realizem-se as diligências necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se na forma do artigo 64 da Resolução TSE nº23.608/2019.



Curitiba, *datado eletronicamente.*

Carlos Alberto Costa Ritzmann

Relator



Assinado eletronicamente por: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN - 04/11/2020 02:23:17
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110402231730300000016244342>
Número do documento: 20110402231730300000016244342

Num. 16824566 - Pág. 3